



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Publicidade. Emendas Parlamentares.
Quórum: maioria simples. Pela
Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 003/2025, oriundo do Vereador Eduardo de Paula Schulz, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o nobre Edil editar Lei Municipal dispondo sobre a obrigatoriedade do Município, através do Portal da Transparência, divulgar detalhadamente todas as emendas parlamentares direcionadas ao Município de Medianeira, para fins de acompanhamento público desde sua inscrição até efetiva liberação.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)"

O Artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,....."

A Lei de Acesso a Informações (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), em seu Artigo 3º assim estabelece:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

A proposta apresenta uma pretensão de grande valia pois visa conferir publicidade e por sua vez controle às Emendas direcionadas por Parlamentares, em qualquer nível, ao Município de Medianeira.

O Município, após a edição da Lei deverá promover sua regulamentação e ainda criar ferramenta de fácil acesso, e dispor em seu Portal, para que todos os interessados possam promover o acompanhamento das Emendas Parlamentares.

Não vemos qualquer óbice, vez que a norma não institui mais um feriado e ainda não gera despesas para o município.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

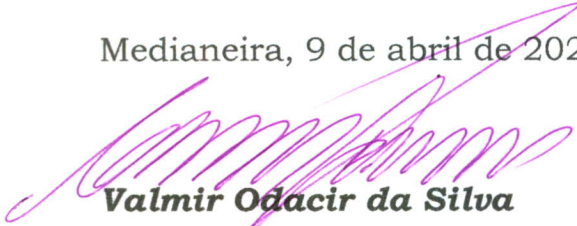
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de abril de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113